



PARECER

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. SERVIÇO COMUM. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE.

Proc. Administrativo N. 9.871/2022.

Assunto: contratação de exames médicos para atender à demanda da Secretaria de Saúde mediante a utilização de sistema de registro de preços.

I - RELATÓRIO.

Cuida o presente de processo administrativo por meio do qual se visa a análise e manifestação legal acerca do uso de registro de preços para contratação de exames médicos de média e alta complexidade a serem prestados pelo Município em benefício da população parnamirinese.

Vieram os autos instruídos com termo de referência, ata de registro de preço, solicitação de despesa, pesquisa mercadológica e declaração de dotação orçamentária.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O presente procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, tem o fim de efetuar registro de preços para eventual contratação de empresas especializadas em fornecer exames médicos variados, conforme se depreende de despacho exarado pela Diretora Dept. Regulação Avaliação e Controle - DERAC.

A Lei 8.666/93 prevê o uso do sistema do registro de preço, sendo uma faculdade a ser adotada ou não pela Administração.





Art. 15. As compras, **sempre que possível**, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - **ser processadas através de sistema de registro de preços;**

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de **ampla pesquisa de mercado**.

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita **mediante concorrência;**

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa





às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

(..)

De igual modo, a Lei nº 10.520/2002, também prevê o registro de preço.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **quando efetuadas pelo sistema de registro de preços** previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Nada obstante, importante asseverar que o sistema de registro de preço não é uma modalidade de licitação; trata-se de um sistema que vai registrar os melhores preços ofertados, cabendo à administração decidir futuramente se contrata ou não o fornecedor que propôs a melhor oferta.

O registro de preços é precedido de licitação, não se confundindo com uma contratação direta, tanto o é que os licitantes concorrem entre si oferecendo o menor valor possível.

Neste sentido assevera a Doutrina.

De mais a mais, é importante destacar que registro de preços **não é modalidade de licitação**. [...]. **Para promover o registro de preços é necessário, em regra, que se proceda à licitação**, que deve seguir, como será abordado adiante, **as modalidades concorrência ou pregão (presencial ou eletrônico)**. (NIEBUHR, Joel de Menezes; GUIMARÃES, Edgar. Registro de Preços: aspectos práticos e jurídicos, p. 23).





Noutra esteira, da legislação se extrai os requisitos para o SRP, os quais estão presentes nos autos:

- 1) serve sempre para compras, tem por finalidade obter condições vantajosas similares ao do setor privado;
- 2) precedido de licitação (**nas modalidades concorrência ou pregão**);
- 3) validade máxima de 1 ano;
- 4) facultatividade da aquisição pela Administração;
- 5) pesquisa de mercado.

Nesse aspecto, importante registrar que a discussão acerca da possibilidade do registro de preço para serviços – **como ocorre na espécie** – já foi superada¹, sob pena de o intérprete restringir o alcance da lei a um campo não previsto pelo legislador.

Muito se discutiu se o registro de preços seria só para bens ou se também para serviços. [...]. Não obstante seja assim, esse diploma legal, ao arrolar os casos de dispensa de licitação (art. 24, VII) deixa entrever o uso do sistema para o registro de preços de serviços. [...]. A discussão hoje não mais se coloca, pois o registro de preços de serviços está expressamente previsto no art. 1º do referido Decreto federal n.3.931, de 2001².

Pois bem.

No que tange à consulta formulada, tenho que a documentação apresentada atende a Lei de Licitações e à Lei do Pregão, sendo correta e possível a adoção do SRP para o objeto contratual visado por meio de pregão eletrônico na medida em que

¹ TCU - **É lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos**, desde que configurada uma das hipóteses delineadas nos incisos I a IV do art. 2º do Decreto 3.931/2001. Acórdão nº. 1737/2012-Plenário, TC-016.762/2009-6, rel. Min. Ana Arraes, 4.7.2011.

² GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo, p. 504.





se trata de serviço comum padronizado e francamente disponível no mercado³, cujo quantitativo exato não pode ser previamente determinado pela Administração, eis que não se pode fixar antecipadamente quantos e quais exames serão realizados pela população em determinado período de tempo.

Nesse sentido, vide o que diz o Decreto Municipal 5.864/17.

Art.3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - quando, pela natureza do objeto, **não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

Por fim, analisando o Edital e seus anexos verifica-se que não padecem de vícios de legalidade e preenchem os requisitos do art. 40, c/c, art. 54 da Lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, é o presente Parecer para opinar favoravelmente à contratação visada, **com a ressalva de que se deve preencher o restante da lista de verificação do Decreto 6.488/21.**

É o Parecer.

À consideração Superior.

Parnamirim, 19 de setembro de 2022.

Kleber de Gois Mota

Procurador do Município.

³ Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário) – TCU: A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, **sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade.**

Acórdão 6349/2009 Segunda Câmara (Sumário) – TCU: De acordo com a Lei nº 10.520/2002, bens ou serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade **podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3CA8-A390-92E5-5FD9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ KLEBER DE GOIS MOTA (CPF 009.XXX.XXX-54) em 17/10/2022 17:31:13 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/3CA8-A390-92E5-5FD9>